



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 614.2025

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O edital da presente licitação informa a abertura da sessão pública em data de 02 de dezembro de 2025 e, conforme texto expresso da lei e replicado no próprio instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente peça está sendo apresentada no dia 26 de novembro de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

II – DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO EM ITENS INDIVIDUAIS:

A Prefeitura com o edital em comento visa a aquisição de Mobiliário e Equipamentos Permanentes, conforme especificações constantes do Anexo II –Termo de Referência do presente edital.

Contudo, consta no edital o lote 03 com 13 (treze) itens: *Conjunto coletivo composto de 1 (uma) mesa central; Conjunto do aluno composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira mesa individual; Conjunto para professor; Armário Trocador; Conjunto do aluno composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira mesa individual; Conjunto composto de uma mesa e uma cadeira para aluno; refeitório adulto; armário porta cartolina; Conjunto com uma mesa quadrada e quatro cadeiras empilháveis infantil; Conjunto refeitório infantil com 01 mesa e dois bancos; Cadeira universitária; Mesa acessível com regulagem de altura e Conjunto composto de uma mesa trapézio e uma cadeira para aluno.*

A Impugnante pretende o fornecimento do item 35 - *Refeitório Adulto*, entretanto, a atual formatação do lote compromete a ampla competitividade ao unir produtos com finalidades e processos fabris completamente distintos, dificultando sobremaneira a participação de empresas especializadas.

Por essa razão o lote 03 deve ser separado em itens individuais, pois acredita-se que promoverá uma maior amplitude da concorrência e permitirá a obtenção de preços mais competitivos.

A manutenção do lote como está pode comprometer a isonomia do certame, uma vez que inviabiliza a participação de empresas especializadas em determinados produtos, forçando-as a competir de forma desigual com fornecedores que eventualmente possuam todo o portfólio exigido.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Note-se que, caso o lote fosse segmentado conforme a similaridade construtiva dos bens, haveria uma disputa mais ampla e igualitária, gerando uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Nossa sugestão é a separação do lote 03 para que seja adquirido em itens individuais. Tal medida está alinhada com os princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece a necessidade de garantir uma licitação justa e equilibrada.

A participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarião proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, destacamos o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” Grifo nosso.

Desse modo, a união dos itens no lote 03 infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação do lote citado está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*.

Nesse mesmo sentido, continua ensinando que *"a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"*. Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"*.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Destacamos, novamente, que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, e frisa-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que consequentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Licitando o lote 03 da forma em que se encontra esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação do lote em comento é medida que se impõe para o edital em debate, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III – DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS:

O item “7.11.1” do edital estabelece que:

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

7.11.1. Entrega de Amostras: Após a fase de lances, poderá ser solicitada pela secretaria requisitante aos licitante(s) declarada(s) vencedora(s) para apresentar as amostras **PARA OS SEGUINTE ITENS:** **LOTE 01 - ITENS: 02, 03, 05, 07 E 09;** **LOTE 02 - ITENS: 19, 20, 24 E 27; LOTE 03 - ITENS: 28, 30, 25 E 39.** **No prazo máximo de 07 (cinco) dias após a sessão** e o comando do Pregoeiro na **plataforma.**

Referido texto, deixa dúvidas quanto ao prazo para apresentação das amostras haja vista que consta o número 7 e entre parênteses o cinco.

Dessa forma, é necessário o esclarecimento quanto ao prazo para apresentação de amostra, se é sete ou cinco dias, diante do erro material constante no edital.

Todavia, independente de ser sete ou cinco dias, o prazo de fabricação da amostra mostra-se desafiador.

A saber, após a empresa licitante ser chamada para envio da sua amostra, necessita realizar um pedido para a fábrica, que produz o modelo amostrado em caráter de urgência. Para economia de tempo, a amostra é remetida diretamente da fabricante, por transporte aéreo, ao órgão licitador.

Neste processo estão envolvidos não somente a produção, mas também departamento fiscal, comercial e expedição, atuando juntos e em sincronia. Após a saída da mercadoria da fábrica, é necessária a agilidade do transporte aéreo na retirada do produto, despacho e entrega.

Nota-se que, mesmo que nenhuma das etapas retarde, ainda será muito desafiador o cumprimento do prazo de somente em 7 ou 5 dias úteis.

Fato é, que desde já, é necessário que os prazos sejam compatíveis com a razoabilidade.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Sabe-se que, não existe nenhuma regra legal que arbitre um prazo mínimo para a entrega das amostras, entretanto, existem princípios aplicáveis ao processo administrativo e ao processo licitatório que devem ser respeitados acima do poder discricionário do ente público.

Nota-se, Senhores, que o Brasil é um grande país e quando realizamos uma licitação que permita a ampla participação, é dever do Estado tratamento isonômico para todos os participantes, com prazos e condições que sejam compatíveis para todos.

Ao se considerar que existem empresas interessadas em participar da licitação e estão localizadas no interior da região sul do país, a licitação deve prever prazos que sejam compatíveis com a sua participação igualitária, quando comparada com empresas localizadas geograficamente próximas do órgão licitador.

O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na escolha de prazos compatíveis com a fabricação e entrega do produto. O prazo não pode ser insuficiente de forma que atribua ao licitante quase que uma sanção, condenando-o previamente a fabricação da amostra somente para eventual entrega em prazo na licitação, caso venha a ser chamado. Tal situação configura um ônus desnecessário ao licitante e altamente vedado pela atual jurisprudência.

Certo é, que a finalidade do processo licitatório é justamente a ampla concorrência, afastando cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo e, no caso dos autos, o prazo de entrega da amostra é um obstáculo para a ampla competição.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega das amostras, concedendo pelo menos 10 (dez) dias úteis.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazos compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”. Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

Ainda que *“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exígues para a execução de serviços”*.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para a fabricação, transporte e entrega das amostras necessita de prazo compatível, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

A dilação no prazo de entrega da amostra atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualitariamente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Por tal razão, solicitamos que seja esclarecido qual o prazo para entrega das amostras (se sete ou cinco dias) e após, que seja majorado no prazo de entrega da amostra, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer:

- a)** a alteração do edital para que seja separado o lote 03, em itens individuais, conforme alhures discorrido, uma vez que restringe a participação;
- b)** que seja esclarecido qual o prazo para entrega das amostras, se sete ou cinco dias, e após, a alteração do edital majorando o prazo de entrega das amostras para 10 (dez) dias, em prazo compatível com a natureza do objeto e com as etapas necessárias à sua produção e transporte.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Caxias do Sul, 26 de novembro 2025.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS



GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor

CPF 018.375.730-00

RG 4079478386

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS

CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005